



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.310, de 2014

PROJETO DE LEI Nº 8.310, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Assis Carvalho

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 8.310, de 2014, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI.

2. O parágrafo único do art. 1º da proposta busca ainda convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

3. De acordo com a justificativa, a proposição representa apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

4. Ainda conforme a justificativa, a aprovação deste projeto não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário

5. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.

6. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

8. É o relatório.



II - VOTO

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019) e não conflita com suas disposições.

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

15. A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.310, de 2014

16. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas

" Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, o art. 99 da Lei nº 13.242/2015 (LDO 2016) autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - autoriza expressamente a aprovação do Projeto de Lei em análise, com a observação de que as respectivas "... despesas já vêm compondo a folha de pagamento do órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas", como a seguir transcrito:

LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2016 - LEI nº 13.255/2016

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 78 DO PLDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.6.12. PL nº 8.310, de 2014 – TRT 22ª Região (1)	52	52	-	-

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

19. Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 98, inciso IV, da LDO/2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a convalidação das funções a serem criadas por essa proposição, nos termos do parecer de mérito nº 0007221-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.310, de 2014

73.2014.2.00.0000-CNJ.

20. O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ confirma que *“a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas através de ato administrativo interno do TRT da 22^a Região - assim editado com base em entendimento vigente em época anterior à edição da Lei nº 9.421/96 - não implicará em aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez que as despesas decorrentes do provimento dessas funções já constam do orçamento do Tribunal”*.

21. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 8.310, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Assis Carvalho
Relator